

**PROCESSO Nº: 0800245-44.2022.4.05.8402**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO - CREFITO-1**

**IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN**  
**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-1 em face do Prefeito do Município de Jucurutu/RN.

Aduz o conselho de fiscalização profissional, em apertada síntese, que a autoridade impetrada, ao publicar edital relativo a processo seletivo simplificado no âmbito da edilidade para a contratação temporária de profissionais de saúde (Edital nº 001/2022 - PMJ), violou o art. 1º da Lei nº 8.856/1994, uma vez que, enquanto o referido dispositivo legal estabelece que o terapeuta ocupacional ficará sujeito à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, referido instrumento editalício estabeleceu uma carga horária de 40 horas semanais (ID nº 11207287 - página 2).

A entidade autora também aduz que o edital incorreu em ilegalidade quando, ao dispor sobre as atribuições do cargo de fisioterapeuta, fez menção à utilização de protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortopedia, o que refugiria ao âmbito da profissão nos dois últimos casos (ID nº 11207287 - página 8).

Diante desse cenário, socorre-se a autarquia autora do presente *mandamus* objetivando provimento liminar que determine a retificação do edital, de modo a constar a jornada máxima de 30 horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/1994, bem como a exclusão, em relação ao cargo de fisioterapeuta, das atribuições relativas à terapia ocupacional e ortopedia.

Ao final, requer a confirmação do pleito provisório.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança se encontra condicionada à existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), existente quando a medida restará ineficaz caso deferida apenas ao final do processo.

Nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

No exercício dessa competência privativa, foi publicada, em 02/03/1994, a Lei nº 8.856/1994, cujo art. 1º dispõe que os "*profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

Nesse contexto, havendo lei federal disciplinando a matéria, e em se tratando de seleção para convocação sob o regime contratual, torna-se forçoso concluir que o Município de Jucurutu/RN não poderia ter ultrapassado os limites de sua competência, de modo que o edital do Processo Seletivo Simplificado, ao estabelecer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, incorreu em violação ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar que, não obstante a competência do município para elaborar o estatuto dos seus servidores

(com esteio na autonomia legislativa, política e financeira do ente), está-se diante, no caso em tela, da contratação por tempo determinado, para a qual deve ser observada a carga horária máxima de trabalho encartada na legislação federal que regulamentou a respectiva profissão.

Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se extrai do seguinte acórdão, *verbis*:

PROCESSO Nº: 0800048-87.2020.4.05.8102 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza APELADO: MUNICIPIO DE AURORA ADVOGADO: Helliosman Leite Da Silva RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Fabricio De Lima Borges EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGIME CONTRATUAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. FIXAÇÃO DE JORNADA E REMUNERAÇÃO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.999/61. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Como ensaiado no relatório, trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal/CE que, nos autos da Ação Civil Pública, julgou procedentes em parte os pedidos para reconhecer a nulidade das cláusulas do Edital nº 02/2019 do Município de Aurora/CE contrárias às disposições da Lei nº 3.999/1961 quanto à remuneração do cargo de cirurgião-dentista. 2.Nas razões de recurso, o Conselho apelante aduziu que, além de reconhecer a nulidade das cláusulas do edital, com relação ao piso salarial do cargo de cirurgião-dentista, previsto na Lei nº 3.999/61, é imperioso que o Município apelado cancele todos os atos do certame público praticados em relação aos cargos de cirurgiões-dentistas ofertados, retificando a remuneração, com a conseqüente reabertura do período de inscrição para os mencionados cargos, designando novas datas para a realização de novas provas. 3.No julgamento do PJe nº. 0806096-24.2018.4.05.8202, em 27.07.2020, a 4ª Turma, em composição ampliada telepresencial, consagrou o entendimento no sentido de que **o município deve observar a jornada de trabalho da categoria profissional prevista em lei federal. Todavia, a edilidade tem autonomia orçamentária para estabelecer a remuneração dos servidores que pretende selecionar por meio de concurso público.** 4.Entretanto, no caso concreto, do Edital em comento, ID 4058102.17180454, verifica-se que o Processo Seletivo Simplificado adotado pelo Município de Aurora/CE destina-se à contratação temporária de excepcional interesse público, isto é, regime contratual. 5.Nesse contexto, como bem observado pelo Juiz sentenciante, sendo contratual a admissão de temporários, por ocasião da assinatura do contrato deve-se obediência ao teto da Lei federal que regulamenta a remuneração do profissional em questão, uma vez que o vínculo entre o temporário e o município nascerá com o contrato (não decorre diretamente de lei). 6.De acordo com o Edital nº 002/2019 (fls. 2/6 - id. 17180454), resta demonstrado que o Município de Aurora/CE ofereceu vagas com remuneração de R\$ 3.538,50 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) e de R\$ 3.138,36 (três mil cento e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) para uma carga horária de 40h semanais e R\$ 1.569,18 (um mil quinhentos e sessenta e nove reais e

dezoito centavos) para uma carga horária de 20h semanais. Portanto, alguém dos (03 salários mínimos/20 horas semanais) previstos na Lei nº 3.999/61 para o cargo de cirurgião dentista. 7. Nesse contexto, nas admissões realizadas pelos municípios, desde que não submetidos aqueles profissionais a vínculo efetivo (caso, por exemplo, da contratação pelo regime celetistas e nas contratações temporárias por excepcional interesse público), deve incidir os dispositivos na Lei federal que regulamenta a remuneração do profissional em questão, o que, de fato, não ocorreu no presente caso. 8. Dessa forma, verifica-se que o Edital nº 002/2019 não observou obrigatoriamente o limite da jornada de trabalho e do piso salarial da categoria dos profissionais de Odontologia fixados pela Lei nº 3.999/61, de forma a caracterizar flagrante ilegalidade. 9. Contudo, após a Constituição Federal de 1988, não é possível a vinculação da remuneração ao salário-mínimo, tampouco, é cabível ao judiciário legislar sobre remuneração de agentes públicos. 10. Ademais, não merece acolhida o pleito apelatório do CRO/CE, o de cancelar todos os atos do certame público praticados em relação aos cargos de cirurgiões-dentistas ofertados, retificando a remuneração, com a consequente reabertura do período de inscrição para os mencionados cargos, designando novas datas para a realização de novas provas, considerando que, não é razoável determinar à municipalidade que retifique o edital, na medida em que a observância das regras legais pode vir a gerar impacto orçamentário do ente público. Veja-se que o aumento da remuneração, de forma a adequar a remuneração prevista no Edital nº 002/2019 ao piso salarial, pode, em tese, implicar a necessidade de redução do número de vagas, questão que deve ser apreciada pelo administrador municipal. 11. Destarte, deve ser reconhecida a nulidade das cláusulas do Edital nº 02/2019 do Município de Aurora/CE contrárias às disposições da Lei nº 3.999/1961, quanto ao cargo de cirurgião-dentista tal como determinado na sentença. Apelação improvida. (Grifos acrescidos)

(PROCESSO: 08000488720204058102, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/05/2021)

Quanto à atribuição, ao fisioterapeuta, da utilização de protocolos e procedimentos específicos de terapia ocupacional e ortopedia, também padece o edital de ilegalidade, afinal, além de a ortopedia consistir em uma especialidade da Medicina, tem-se que o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional são profissionais que não se confundem, afinal, enquanto o trabalho do fisioterapeuta é focado na reabilitação física do indivíduo (art. 3º da Resolução COFFITO nº 08), o labor do terapeuta ocupacional é voltado primordialmente à restauração da capacidade funcional do cliente (art. 4º da Resolução COFFITO nº 08).

Inclusive, o ato normativo do referido conselho federal expressamente estatui que a prática de ato privativo de fisioterapeuta por terapeuta ocupacional, e vice-versa, constitui exercício profissional ilegal (art. 5º da Resolução COFFITO nº 08).

Não se pode desconsiderar, todavia, que seria desprovida de utilidade a retificação do edital quando o concurso se encontra em vias de divulgação do resultado final no dia 02/05/2022 (ID nº 11207287 - página 5), o que não impede a concessão da liminar de forma alternativa, afinal, a interpretação do pedido observará o conjunto da postulação (art. 322, §1º, do CPC).

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar deduzido na exordial para determinar ao Município de Jucurutu/RN que: **i)** na contratação de terapeutas ocupacionais em virtude do processo seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2022 - PMJ, observe a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/1994; **ii)** abstenha-se de exigir, em relação aos fisioterapeutas contratados em virtude do processo seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2022 - PMJ, a utilização de protocolos e procedimentos específicos de terapia ocupacional e ortopedia.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), dando-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Jucurutu/RN para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para apresentação de informações, intime-se o Ministério Público Federal para fins de manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), retornando-me os autos conclusos em seguida (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).

**Intimem-se.**

Caicó/RN, datado eletronicamente.

Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira

Juíza Federal



Processo: **0800245-44.2022.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

**LIANNE PEREIRA DA MOTTA PIRES OLIVEIRA -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 03/05/2022 16:13:05

**Identificador:** 4058402.11209776



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>